



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

14.09.2023

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100752-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de
Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

FRANCIMILTON DOS SANTOS

GENIBSON PINTO DE SANTANA

PAULA DARLING CONCEICAO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1522 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA DE EMPRESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO.

1. Afastados pela auditoria os questionamentos quanto à dispensa de licitação e dos valores do contrato, e havendo indícios suficientes de que a inabilitação da licitante, pela Administração, decorreu da não comprovação de sua regularidade fiscal, na data da apresentação das propostas, afasta-se a probabilidade do direito, devendo a cautelar ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100752-8, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CAMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Denúncia apresentada pela empresa "Genibson Pinto de Santana ME" (Doc. 01), as justificativas apresentadas pelo Pregoeiro e pela Superintendente do Programa de Alimentação Escolar - SUPAE - (Docs. 10-14, 19, 27, 28, 31-40), pela PGE (Docs. 55 a 61), bem como o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 41);

CONSIDERANDO que, conforme afirma a auditoria, não havia como a Administração atender à condição imposta pela contratada, referente à implementação do reequilíbrio econômico-financeiro solicitado em 11/05/2022, além de não possuir mais qualquer saldo para execução, inviabilizando a sua prorrogação;

CONSIDERANDO, quanto aos valores do Contrato n.º 05/2023, que, de acordo com a auditoria, a defendente justificou a diferença entre os quantitativos e os preços constantes nas dispensas de licitação realizadas em 2023 em relação à contratação regular iniciada em 2017;

CONSIDERANDO o esclarecimento prestado pela Secretaria da Fazenda Estadual (Doc. 57), declarando que a empresa denunciante encontrava-se com irregularidades relativas a débitos fiscais à data da apresentação da proposta;

CONSIDERANDO que a empresa Ledilson Ribeiro de Gusmão, após negociação, apresentou proposta (R\$ 2.083.300,00) com valor inferior ao montante do contrato ora em vigor - Contrato n.º 05/2023 (R\$ 2.139.324,00);

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença de fumaça do bom direito (fumus boni iuris), pressuposto essencial para a expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e a Resolução TC n.º 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar apresentado pela empresa Genibson Pinto de Santana ME.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321398-0
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - ADMISSÃO DE PESSOAL
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1523/2023

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321398-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.08),
Em julgar **LEGAL** a **admissão (nomeação) listada no Anexo Único**, reproduzido a seguir, concedendo-lhe registro.

Recife, 13 de setembro de 2023
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100341-1
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
GIULIA REGIS DE QUEIROZ JUSTINO
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ESMERINO BRITO DE MENESES
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS SOARES
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
MARIA DO BOM CONSELHO PEIXOTO XAVIER
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
CELPE
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB 22265-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



ACÓRDÃO Nº 1524 / 2023

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DEFICIÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. ENCARGOS POR RECOLHIMENTOS INTEMPESTIVOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO TEMPESTIVO AO ERÁRIO DE VALORES REFERENTES A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA NÃO GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Quando as falhas remanescentes não forem de natureza grave, as contas de gestão devem ser aprovadas com ressalvas, com determinações
2. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100341-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Esmerino Brito de Meneses:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os gastos com encargos financeiros constituem irregularidade por ofensa à Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Esmerino Brito de Meneses, relativas ao exercício financeiro de 2021

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR:

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as deficiências no controle interno, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 31, 37 e 74, a LRF, artigo 50, e a Resolução TC nº 001/2009, artigo 5º, sendo os responsáveis João Bosco Lacerda de Alencar e Maria Aparecida Monteiro dos Santos;

CONSIDERANDO que não se institui, no exercício financeiro de 2021, uma Ouvidoria Municipal, tendo sido criada, contudo, no ano de 2022;

CONSIDERANDO que o pagamento de encargos financeiros constituem irregularidade por ofensa à Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, relativas ao exercício financeiro de 2021

GIULIA REGIS DE QUEIROZ JUSTINO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os gastos com encargos financeiros constituem irregularidade por ofensa à Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GIULIA REGIS DE QUEIROZ JUSTINO, relativas ao exercício financeiro de 2021 entre 01/01/2021 e 14/04/2021.

FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS SOARES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os gastos com encargos financeiros constituem irregularidade por ofensa à Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO as deficiências no controle interno, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 31, 37 e 74, a LRF, artigo 50, e a Resolução TC nº 001/2009, artigo 5º, sendo os responsáveis João Bosco Lacerda de Alencar e Maria Aparecida Monteiro dos Santos;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARIA DO BOM CONSELHO PEIXOTO XAVIER:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os gastos com encargos financeiros constituem irregularidade por ofensa à Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA DO BOM CONSELHO PEIXOTO XAVIER, relativas ao exercício financeiro de 2021 entre 15/04/2021 e 31/12/2022

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar, em até 60 dias da publicação desta Decisão, medidas administrativas e judiciais para cobrar, com as devidas atualizações legais, os valores dos prejuízos causados aos cofres municipais no valor de R\$ 4.500,00 por Esmerino Brito de Meneses, R\$ 1.603,23 por Francisca Antonia dos Santos, R\$ 1.500,00 por Giulia Regis de Queiroz Justino, e R\$ 3.375,00 por Maria do Bom Conselho Peixoto Xavier;
2. Adotar, em até 60 dias da publicação desta Decisão, medidas administrativas e judiciais para cobrar, solidariamente, com as devidas atualizações legais, os valores dos prejuízos causados aos cofres municipais no valor de R\$ 3.385,81 a Joao Bosco Lacerda de Alencar e Companhia Energética de Pernambuco - CELPE;
3. Atentar para o dever de apenas se pagar benefícios aos agentes públicos se previsto em Lei formal, emanada do Poder Legislativo;
4. Promover o levantamento de pessoal do Poder Executivo - inclusive para implementar um setor contábil -, e realizar o respectivo concurso público no prazo de até 180 da publicação deste Acórdão;



5. Atentar para o dever exercer de forma efetiva o controle interno municipal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100386-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/09/2023,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente;

CONSIDERANDO a inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta com aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;

CONSIDERANDO a inexistência de Cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$480.251,37;

CONSIDERANDO o saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos;

CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente e se fundamentaram em valores desatualizados;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal ficou acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS;

CONSIDERANDO que o Plano Previdenciário do RPPS apresentou desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$46.909.139,01;

CONSIDERANDO a não adoção de alíquota de contribuição sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos Processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas não ensejam a rejeição das contas;

Marquidoves Vieira Marques:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1);
2. Adotar medidas para uma real estimativa das receitas durante o exercício fiscal, de forma que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);
3. Elaborar o cronograma de desembolso de despesas, junto com a programação financeira, na Prestação de Contas anual (item 2.2);
4. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 3.1 e 5.4);

6. Instituir, em notas explicativas, informações sobre a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto e sua expectativa de realização (item 3.2.1);

7. Realizar a contratação de atuário e fornecer a ele a base cadastral em tempo hábil para que aquele profissional possa realizar o cálculo das Provisões Matemáticas que deverão constar do Balanço Patrimonial de cada exercício. Dessa forma, haverá sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial do município (Item 3.3.1);

8. Enviar ao Poder Legislativo projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota previdenciária, para os servidores e para o ente, que preserve o patrimônio e a segurança do regime e que contemple o estabelecido pela Constituição Federal (Item 8.3);

9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI) (Item 9).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (item 2.2);
2. Evitar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Lagoa do Ouro nos resultados da Prova Brasil, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. E que busque conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (item 6);



3. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais (item 8.2).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

INTERESSADOS:

ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
EDUARDO JORGE ALVES GONCALVES
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
MARIA JOSE DE MASSENA
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1529 / 2023

IRREGULARIDADES QUE NÃO OSTENTAM, EM CONCRETO, GRAVIDADE. PARECER DO PARQUET DE CONTAS. ACOLHIMENTO, EM PARTE. MULTA. AFASTADA. TRANSCURSO DO PRAZO (ART. 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/04).

1. É de se julgar regular com ressalvas as contas de gestão, quando as irregularidades apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade.

2. Em que pese a ausência de dano ao erário, é possível a aplicação de penalidade, salvo se já transcorrido o prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100695-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

15.09.2023

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100695-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria



CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 636/2021;
CONSIDERANDO que as irregularidades não ostentam, em concreto, gravidade, sendo de se ponderar as circunstâncias enfrentadas pela nova gestão no seu ano inaugural;

CONSIDERANDO que as falhas não estão associadas a dano ao erário (com exceção de uma pequena soma de R\$ 200,00, que enseja a aplicação do princípio da insignificância);

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei nº 12.600/2004, não é possível a imputação da penalidade pecuniária prevista no inciso I desse mesmo artigo, sugerida pelo Parquet;

ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA, relativas ao exercício financeiro de 2017

Eduardo Jorge Alves Gonçalves:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduardo Jorge Alves Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2017

MARIA JOSE DE MASSENA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA JOSE DE MASSENA, relativas ao exercício financeiro de 2017

Tarcísio Massena Pereira da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tarcísio Massena Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100598-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JUCIANNY MARIA DE CARVALHO

LUCAS BEZERRA FREIRE

WILZA OLIVEIRA DE MELO VIEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1534 / 2023

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO RE-



COLHIMENTO. ENCARGOS. NÃO REPASSE DE VALORES DESCONTADOS DE SERVIDORES E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO - SISTEMA CONTROLE INTERNO. REMUNERAÇÃO.

1. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal;

2. A farta jurisprudência desta Casa registra entendimento de que o pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento previdenciário não enseja devolução ao Erário, conforme se depreende das deliberações contidas, por exemplo, nos autos dos Processos TCE-PE n.ºs 0820009-9, 1140186-2, 1403773-7 e 16100278-0;

3. Ausência de repasses às instituições financeiras dos valores correspondentes a empréstimos consignados, das contribuições sindicais, das contribuições previdenciárias retidas dos prestadores de serviços e do ISS retido dos prestadores de serviços, é considerada falta grave;

4. Constitui dever do gestor público estruturar e promover o eficiente funcionamento de órgão de controle interno do Poder Executivo, suprindo-o com suficientes recursos materiais e de pessoal, observada a legislação aplicável, assegurando o padrão mínimo de estruturação definido na Resolução TC n.º 001/2009 desta Corte de Contas, consid-

erada falta grave por reincidência;

5. Remuneração do agente político percebida a maior, estando em desconformidade com a legislação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100598-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições retida dos segurados ao RGPS, no montante de R\$ 30.228,73 (13,6%), bem como o não recolhimento de contribuições patronais no valor de R\$ 326.579,41 (52,6%);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre despesas com prestadores de serviços (trabalhadores avulsos) realizadas pela Prefeitura (R\$ 75.575,32);

CONSIDERANDO a ausência de repasse às instituições financeiras dos valores correspondentes a empréstimos consignados (R\$ 710.210,55), retidos pelos entes municipais;

CONSIDERANDO o não repasse dos valores descontados dos servidores, relativo à contribuição sindical (R\$ 265.882,20), ao sindicato da categoria;

CONSIDERANDO a ausência de controles de movimentação, manutenção e abastecimento dos veículos;

CONSIDERANDO a ausência de iniciativa e a falta de estruturação do Sistema de Controle Interno, ocasionando falhas de controle em diversas áreas da administração municipal, a exemplo de patrimônio e tributação;

CONSIDERANDO a remuneração percebida a maior pelo Prefeito, no montante de R\$ 2.720,00, em desconformidade com a legislação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021



IMPUTAR débito no valor de R\$ 2.720,00 ao(à) Sr(a) AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Jucianny Maria de Carvalho:

CONSIDERANDO a ausência de repasse, à Prefeitura Municipal, do ISS retido dos prestadores de serviços, pelo FMS (R\$ 26.656,48);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre despesas com prestadores de serviços (trabalhadores avulsos) realizadas pela Prefeitura (R\$ 6.785,30);

CONSIDERANDO a ausência de repasse às instituições financeiras dos valores correspondentes a empréstimos consignados, retidos pelos entes municipais (R\$ 13.417,18);

CONSIDERANDO o não repasse dos valores descontados dos servidores, relativo à contribuição sindical, ao sindicato da categoria (R\$ 21.072,08);

CONSIDERANDO que os valores que deixaram de ser repassados pelo FMS, a título de empréstimos consignados, ISS, contribuições previdenciárias incidentes sobre despesas com prestadores de serviços e contribuições sindicais, são de pouca monta e foram herdados da gestão anterior, sendo o exercício ora sob análise o primeiro da gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jucianny Maria de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jucianny Maria de Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

LUCAS BEZERRA FREIRE:

CONSIDERANDO a falta de estruturação do Sistema de Controle Interno, ocasionando falhas de controle em diversas áreas da administração municipal, a exemplo de patrimônio e tributação;

CONSIDERANDO a falta de controle interno acerca da movimentação, manutenção e abastecimento de veículos da frota municipal ao longo do exercício;

CONSIDERANDO a reincidência das irregularidades, anteriormente registradas no Acórdão T.C. n.º 347/2020, haja vista o Sr. Lucas Bezerra Freire, estar à frente da Secretaria de Controle Interno desde a gestão anterior;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) LUCAS BEZERRA FREIRE, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LUCAS BEZERRA FREIRE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

WILZA OLIVEIRA DE MELO VIEIRA:

CONSIDERANDO a ausência de repasse, à Prefeitura Municipal, do ISS retido dos prestadores de serviços, pelo FMS (R\$ 42.384,21);



CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre despesas com prestadores de serviços (trabalhadores avulsos) realizadas pela Prefeitura (R\$ 8.221,15);

CONSIDERANDO a ausência de repasse às instituições financeiras dos valores correspondentes a empréstimos consignados, retidos pelos entes municipais (R\$ 23.028,35);

CONSIDERANDO o não repasse dos valores descontados dos servidores, relativo à contribuição sindical, ao sindicato da categoria (R\$ 3.541,39);

CONSIDERANDO que os valores que deixaram de ser repassados pelo FMAS, a título de empréstimos consignados, ISS, contribuições previdenciárias incidentes sobre despesas com prestadores de serviços e contribuições sindicais, são de pouca monta e foram herdados da gestão anterior, sendo o exercício ora sob análise o primeiro da gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) WILZA OLIVEIRA DE MELO VIEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) WILZA OLIVEIRA DE MELO VIEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS e RPPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido, evitando os encargos decorrentes do atraso;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Aperfeiçoar os controles da liquidação das despesas, de forma a assegurar o regular processamento das diárias, em conformidade com a legislação municipal;

4. Implementar as ações previstas no Plano de Ação para Estruturação do Sistema de Controle Interno do município garantindo ao menos o atendimento das ações consideradas como padrão mínimo de estruturação dos controles internos a ser cumprido pelos Poderes Municipais pela Resolução TC n.º 001/2009 desta Corte de Contas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Regulamentar o processamento das despesas com manutenção e abastecimento de veículos estabelecendo a responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e sistemática de controle, visando o acompanhamento, controle e devida comprovação de tais despesas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Efetivar controles das despesas com combustíveis e lubrificantes fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, do tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Instituir controle de bens móveis e imóveis, bem como atualizar o cadastro de contribuintes municipais;

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Adotar medidas visando ao levantamento de valores devidos ao erário municipal passíveis de cobrança administrativa e de inscrição na dívida ativa municipal;

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Regularizar junto às respectivas instituições credoras os valores pendentes de repasse relativos a empréstimos consignados, contribuição sindical e contribuições previdenciárias descontadas dos prestadores de serviços;

Prazo para cumprimento: 60 dias

10. Proceder ao levantamento dos valores que deixaram de ser retidos e recolhidos à previdência social, em face de serviços prestados por trabalhadores avulsos à Prefeitura, ao FMS e ao FMAS, efetuando a devida informação e recolhimento dos valores assim devidos ao RGPS, além de buscar junto aos terceiros a recuperação dos valores que deixaram de ser retidos ao tempo em que era devido;

Prazo para cumprimento: 60 dias



11. Elaborar o Relatório de Gestão da Ouvidoria, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.460/2017, com o objetivo de consolidar as manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos, e, a partir delas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação dos referidos serviços.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

12/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320894-6

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CLOVES EDUARDO BENEVIDES; SILENIO SOUSA GUEDES; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DOS MUNICÍPIOS; ELIZABETE VIRGÍNIA PESSOA

ADVOGADOS: DR. ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO - OAB/PE Nº 24.803; DR. HAMILTON PEREIRA DA MOTA JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.025; DR. PABLO BISMARCK OLIVEIRA LEITE – OAB/PE Nº 25.602; DR. WEBER WALESKO VIEIRA DE BRITO – OAB/PE Nº 34.237

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1535/2023

**RECURSOS PÚBLICOS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DEFICIÊNCIA. IRREGULAR-**

IDADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320894-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO restar demonstrado nestes autos que, mesmo não fielmente executado como proposto no Plano de Trabalho da avença em tela, a Associação conveniente promoveu um evento em Paudalho;

CONSIDERANDO que, em assim sendo, a determinação de devolução da totalidade do montante que foi repassado pelo Estado em decorrência do Termo de Fomento n.º 95/2016 ensejaria enriquecimento ilícito do Estado, prática vedada pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, mesmo de forma deficiente e com um insignificante atraso (5 dias), a Associação conveniente prestou contas do valor que lhe foi repassado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco (SDSCJ);

CONSIDERANDO as falhas verificadas pela Gerência de Fiscalização da Cultura e Cidadania (GCID) deste órgão de controle na prestação de contas do Termo de Fomento n.º 095/2016, relacionadas no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica destes autos (docs. 7 e 41, respectivamente);

CONSIDERANDO que as falhas atribuídas aos ex-gestores da SDSCJ podem ser tratadas com a expedição de recomendação, para que não se repitam,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Termo de Fomento n.º 095/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social,



Criança e Juventude de Pernambuco, e a Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios (ABDESM).

Ainda, aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 4.591,50** em desfavor da Sra. Elizabeth Virgínia Pessoa, em decorrência das falhas verificadas na prestação de contas do Termo de Fomento n.º 095/2016, com fundamento no inciso I do art. 73 c/c o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão à Conta Única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que observe, com rigor, os prazos estabelecidos na Resolução TC n.º 36/2018 quando da omissão do dever de prestar contas por parte de algum beneficiado com o repasse de recursos públicos por intermédio do órgão executivo sob seu comando.

Recife, 14 de setembro 2023

Conselheiro Eduardo Lyra - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre Almeida dos Santos - Procurador

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215117-5

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1536/2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL.

O TAG será julgado descumprido quando demonstrado o inadimplemento de todas as obrigações pactuadas no instrumento, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215117-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria da Educação-GEDU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 21) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 25) e havendo obtido novo prazo solicitado para apresentação de contrarrazões (Docs. 28), não se manifestou;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário Estadual de Educação e Esportes com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de



Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100883-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

ALEX JENNER NORAT

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANDERSON NEVES DE SOUZA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ARNON VIEIRA DO NASCIMENTO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1539 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. PANDEMIA COVID-19. DEFICIÊNCIAS. MENOR GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

CIÊNCIAS. MENOR GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Quando, numa visão global das contas de gestão, não remanescerem irregularidades graves nem restar configurado desfalque, desvio de bens ou valores, enseja-se, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a aprovação com ressalvas das contas sob exame e emissão de recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100883-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ALEX JENNER NORAT:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul-GEMS;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes atribuídas ao interessado não apresentaram gravidade suficiente para macular suas contas, cabendo recomendação para que não se repitam nos próximos exercícios;

CONSIDERANDO que o exercício analisado correspondeu a período crítico da gravíssima Pandemia do Coronavírus, cujo enfrentamento demandou a priorização de esforços da gestão municipal;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALEX JENNER NORAT, relativas ao exercício financeiro de 2020



Anderson Neves de Souza:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul-GEMS;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que o interessado logrou êxito em afastar as irregularidades a ele atribuídas;

CONSIDERANDO que o exercício analisado correspondeu a período crítico da gravíssima Pandemia do Coronavírus, cujo enfrentamento demandou a priorização de esforços da gestão municipal;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anderson Neves de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020

ARNON VIEIRA DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul-GEMS;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade da pesquisa de preços, havendo uma necessidade de ampliação das fontes de consulta quando da realização dos certames licitatórios;

CONSIDERANDO o descumprimento das etapas essenciais dos procedimentos de contratação e a simulação de processo licitatório;

CONSIDERANDO que o conjunto de indícios demonstrou o favorecimento de empresas contratadas através de dispensas de licitação, sendo descumpridos os trâmites legais, inclusive ocorrendo a liquidação e pagamento do objeto antes mesmo da ratificação do processo e assinatura do contrato;

CONSIDERANDO, porém, que não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que o exercício analisado correspondeu a período crítico da gravíssima Pandemia do Coronavírus, cujo enfrentamento demandou a priorização de esforços da gestão municipal;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARNON VIEIRA DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) ARNON VIEIRA DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Cilene Magda Vasconcelos de Souza:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul-GEMS;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que o interessado logrou êxito em afastar as irregularidades a ele atribuídas;

CONSIDERANDO que o exercício analisado correspondeu a período crítico da gravíssima Pandemia do Coronavírus, cujo enfrentamento demandou a priorização de esforços da gestão municipal;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cilene Magda Vasconcelos de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020

NADEGI ALVES DE QUEIROZ:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul-GEMS;



CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes atribuídas ao interessado não apresentaram gravidade suficiente para macular suas contas, cabendo recomendação para que não se repitam nos próximos exercícios;

CONSIDERANDO que o exercício analisado correspondeu a período crítico da gravíssima Pandemia do Coronavírus, cujo enfrentamento demandou a priorização de esforços da gestão municipal;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NADEGI ALVES DE QUEIROZ, relativas ao exercício financeiro de 2020

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar os ajustes necessários nos sistemas contábeis utilizados pela Prefeitura, evitando a ocorrência de divergências nos registros valores devidos e pagos do RGPS e do RPPS;
2. Aprimorar o sistema de pesquisa de preços, com a necessária ampliação do escopo da consulta nos processos licitatórios realizados pelo município.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320698-6
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADOS: JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA; MÁRCIA REJANE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1541/2023

C O N T R A T A Ç Ã O TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA LEGÍTIMA. FALTA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. ILEGALIDADE DAS ADMISSÕES. COVID-19. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PERMISSÃO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

A urgência em se dar continuidade ao serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, quando o chefe do executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade, de há muito instalado.

A emergência sanitária causada pela pandemia do Covid-19 não se constituía, em 2022, obstáculo intransponível. É de se lembrar que, nessa altura, os alunos já retornaram às aulas nas escolas particulares. Da mesma forma, com as cautelas indispensáveis, era possível a realização do certame público. Já se tinha bastante conhecimento, naquela quadra, acerca das medidas



de prevenção, que permitiam o contato social. São exemplos: a configuração da infraestrutura do local de provas de modo a atender os protocolos preventivos, considerando o distanciamento social, a higienização e desinfecção dos ambientes; a utilização de álcool gel por fiscais e candidatos; a manutenção das janelas e portas abertas para a livre circulação de ar, dentre outras. Certamente as entidades e empresas dedicadas à atividade cuidariam da implementação de medidas desse jaez, indispensáveis à prestação do seu serviço de organização de concurso público.

O Art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 173/2020, autoriza a realização de concurso público durante o período de calamidade pública; sendo de se presumir que, transcorrida mais de 01 (uma) década desde o último certame público, houvesse cargos vagos, em razão de aposentadorias, exonerações e falecimentos; sobretudo quando, no caso concreto, a carência de pessoal englobar as funções de professor e de auxiliar administrativo.

Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que

venha a julgar ilegais as contratações.

A aplicação de penalidade pecuniária se impõe pela não realização de seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

Não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas.

A responsabilização deve recair exclusivamente sobre o prefeito, quando não há notícia nos autos de eventual delegação aos Secretários Municipais da competência para realizar concurso público e seleção simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320698-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos **da Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática legítima, capaz de justificar a maior parte das contratações temporárias de que tratam os autos; **CONSIDERANDO** que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município de Ibimirim é antigo e grave; ostentando mais de 01 (uma) década sem a realização de concurso público; **CONSIDERANDO** que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, as



quais, nesse contexto, se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que se trata de admissões levadas a cabo no segundo ano do mandato, tendo o prefeito contado com tempo suficiente para realização dos atos voltados à promoção de concurso público, para a satisfação das necessidades de pessoal de cunho permanente; sendo de se ressaltar que, àquela altura, já se tinha conhecimento suficiente das medidas preventivas de prevenção sanitária, como bem demonstra a retomada das aulas nos colégios particulares, sendo de se esperar que as entidades e empresas dedicadas à atividade cuidassem da implementação das medidas indispensáveis, naquele contexto, à prestação do seu serviço de organização de concurso público;

CONSIDERANDO que o art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 173/2020, autoriza a realização de concurso público durante o período de calamidade pública; sendo de se presumir que, transcorrido largo interstício temporal desde o último certame público, houvesse cargos vagos, em razão de aposentadorias, exonerações e falecimentos; carente a Administração, no caso vertente, de pessoal para funções de cunho permanente, sobretudo de professores e auxiliares administrativos;

CONSIDERANDO que cabe imputar penalidade pecuniária ao prefeito, que, no segundo ano de seu mandato, já ciente do cenário ora delineado, contribuiu para a sua perpetuação ao se abster de realizar o devido concurso público, não havendo sequer notícias de quaisquer atos preparatórios inerentes a procedimentos na espécie, a exemplo de estudos da demanda por pessoal de natureza permanente ou lançamento de edital;

CONSIDERANDO que o prefeito, em relação à totalidade das contratações sob análise, não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, apesar de dispor de interstício temporal suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal

como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; cabendo, em casos que tais, a aplicação da adequada sanção pecuniária; devendo ser considerada, na sua fixação, o quantitativo de contratações irregulares, que, no presente caso, não se mostra muito expressivo, razão pela qual não se tem, em concreto, a nota de gravidade; sendo, portanto, pertinente a multa prevista no artigo 73, I, da nossa Lei Orgânica, no percentual de 7% (sete por cento); deixando assente que a sanção ora imputada não exclui a possibilidade de penalização em razão de outros atos de admissão igualmente irregularidades que venham a ser objeto de processo instaurado com foco nesse mesmo exercício financeiro (2022);

CONSIDERANDO que a responsabilização deve recair exclusivamente sobre o prefeito, quando não evidenciada eventual delegação aos secretários municipais da competência para realizar concurso público e seleção simplificada;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as 63 admissões temporárias realizadas pela Prefeitura do Município de Ibirimir em 2022, constantes dos Anexos I, II e III, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

Ainda, **imputar** penalidade pecuniária, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Welliton de Melo Siqueira, no percentual de 7%, correspondentes a R\$ 6.428,10, levando-se em conta: (i) o número de contratações irregulares; (ii) tratar-se do segundo ano da gestão; e (iii) o agravante da ausência de seleção simplificada. A penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de



Ibimirim, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 14 de setembro de 2023
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100526-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

HELOA DA SILVA CAMPOS

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

IRB

ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1543 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INADEQUAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023. COM-

PLEMENTARIEDADE DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

1. Manutenção do fumus boni iuris e periculum in mora que embasaram a concessão monocrática de medida cautelar;

2. Não demonstração do caráter acessório e complementar do credenciamento pretendido para atender à insuficiência de prestação de serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde no âmbito de São Benedito do Sul, em desconformidade com a legislação de regência;

3. Homologação da decisão monocrática que deferiu a medida pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100526-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da decisão interlocutória monocrática proferida em 10/08/2023;

CONSIDERANDO a exigência restritiva de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS como requisito de habilitação no bojo do edital de abertura do **Chamamento Público nº 002/2023, Processo Licitatório nº 007/2023, do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Sul**, atrelada à não demonstração fática do caráter acessório e complementar do credenciamento pretendido para atender à insuficiência de prestação de serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde, em desconformidade ao que estabelece o art. 199, § 1º, da CRFB/88 c/c arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/90 e art. 130 da Portaria MS nº 001/2017, bem como ao que decidiu esta Corte de Contas no Processo de Consulta TCE-PE nº 1853476-4, caracterizando o *fumus boni iuris* dos elementos levantados pelo representante em sua peça inaugural;



CONSIDERANDO a previsão primeira de abertura dos envelopes de habilitação dos interessados para a data de 10/08/2023, estendendo-se até 10/07/2024, evidenciando o *periculum in mora* exigido para a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não foram apresentados dados fáticos suficientes, capazes de indicar o *periculum in mora* reverso decorrente do risco de descontinuidade dos serviços públicos de saúde no âmbito do município,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DEFERIU a Medida Cautelar requerida pelo Instituto Reviver Brasil - IRB e determinou ao Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Sul a suspensão do Chamamento Público nº 002/2023.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Demonstre o substrato fático ensejador da complementariedade do Sistema Único de Saúde no âmbito do município e, caso este se encontre devidamente caracterizado, adequue o edital de Chamamento Público nº 002/2023 ao que dispõe o art. 199, § 1º, da CRFB/88, e arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/90;
2. Discrimine, no instrumento convocatório, os serviços a serem prestados pelas entidades credenciadas, prevendo de forma detalhada o quantitativo e os locais em que serão prestados, atendendo às diretrizes estabelecidas por esta Corte de Contas no Processo de Consulta TCE-PE nº 1853476-4;
3. Abstenha-se de exigir, como requisito de qualificação técnica das entidades sem finalidade lucrativa, o Certificado Beneficente de Assistência Social - CEBAS, garantido-se a isonomia e a ampla participação das entidades filantrópicas interessadas em firmar a avença junto ao poder público municipal;
4. Restrinja o credenciamento, em um primeiro momento, às entidades filantrópicas sem fins lucrativos, abrindo novo certame para entidades com fins lucrativos apenas em caso de demanda residual.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100503-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

GILDO PONTES DE ARRUDA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, § 1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove



tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento;

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/09/2023,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando 64,24% da Receita Corrente Líquida - RCL;

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal - DTP aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao teto, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar até o término do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem sua repetição em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

GILDO PONTES DE ARRUDA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GILDO PONTES DE ARRUDA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Adotar medidas para evitar a previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, registrando receitas previstas no ordenamento jurídico municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL, conforme §16 do artigo 166 da Constituição Federal; e,

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto



prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
3. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16.09.2023

PROCESSO TCE-PE Nº 1723336-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADOS: ARMANDO ALMEIDA SOUTO, ETEILA DE SOUZA CANTO SILVA, TEÓGENES VERÇOSA SANTOS, MARCONDES FRANCISCO DE AZEVEDO, AGRESTE PROJETOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI-EPP (MÁRCIO JOSÉ AVELAR PIMENTEL)

ADVOGADOS: Drs. GISISLAYNE FRANÇA – OAB/PE Nº 39.587, AMARO GONÇALVES MENDES JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.227, ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183, HORÁCIO FERREIRA DE MELO NETO – OAB/PE Nº 24.033, HORÁCIO MANOEL TRINDADE DE MELO– OAB/PE Nº 31.325, ODY DE MELO MENDES – OAB/PE Nº 17.295, RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, DELMIRO CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101, LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA – OAB/PE Nº 17.597, E ANTÔNIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR – OAB/AL Nº 13.492

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1582/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723336-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1.481/1.545);

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas (fls. 1.555/1.563; fls. 1.622/1.648; fls. 1.650/1.654);

CONSIDERANDO a subcontratação superior ao limite máximo permitido no contrato;

CONSIDERANDO a realização de ordenamento e o pagamento de despesas superfaturadas, em função da subcontratação realizada pela empresa contratada;

CONSIDERANDO a realização de ordenamento e o pagamento de boletins de medição irregulares;

CONSIDERANDO a presença de condutores inabilitados para o transporte escolar e a utilização de veículos em desacordo com a legislação;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas nos autos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao Erário, consoante previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à análise da execução do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar, através do Pregão Presencial nº 015/2014 (Processo Licitatório nº 034/2014).

1. IMPUTAR:

Ao Sr. **Armando Almeida Souto**, Prefeito do Município de Água Preta, o ressarcimento de **R\$ 1.863.628,96**, solidariamente com os senhores: **Teógenes Verçosa Santos (Secretário Municipal de Transportes)**; **Marcondes Francisco de Azevedo, (Coordenador do Setor de Transporte Escolar)**; e a empresa **Agreste Projetos e Serviços de Locação EIRELI – EPP**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da Auditoria Especial ora analisada, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução.

2. APLICAR:

ao Sr. Armando Almeida Souto (Prefeito do Município de Água Preta) multa no valor de R\$ 50.349,00 – equivalente ao somatório das multas aplicadas nos itens anteriormente citados referente a 10% do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada; ao Sr. Teógenes Verçosa Santos (Secretário Municipal de

Transportes), multa no valor de R\$ 41.957,50 – equivalente ao somatório das multas aplicadas nos itens anteriormente citados referente a 10% do limite atualizado antes referido, nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal; e ao Sr. Marcondes Francisco de Azevedo (Coordenador do Setor de Transporte Escolar), multa no valor de R\$ 41.957,50 – equivalente a 10% do limite atualizado antes referido, nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, penalidades essas que devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

3. DECLARAR:

- A inidoneidade da Empresa Agreste Projetos e Serviços de Locação EIRELI-EPP, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ficando a mesma proibida de contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica.

4. DETERMINAR:

- Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, adote nas contratações futuras para a prestação do serviço de transporte escolar no município, as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- Proceda à adequação do contrato vigente de forma a refletir a realidade da necessidade do serviço de transporte escolar, relativamente à otimização das rotas percorridas, com o consequente ajuste, em favor da Administração Municipal, no seu fluxo financeiro;
- Adote em todos os contratos celebrados pela Prefeitura do município a figura do fiscal de contrato para que, utilizando os instrumentos de controle previstos na Resolução TC nº 006/2013, acompanhe a execução do objeto assegurando sua conformidade com os termos avençados e com as normas aplicáveis;
- Estabeleça, no edital e no contrato, condições e limites à subcontratação, proibindo aquelas que não sejam formalmente autorizadas pela Administração, que não estejam em conformidade com os limites fixados, e não esteja prevista (dentro dos cânones da razoabilidade) no edital da licitação;



d) Determine que a liquidação da despesa só ocorra após a conferência dos boletins de medição, considerando, necessariamente, os registros e as ocorrências apontadas pelo fiscal do contrato quanto à conformidade do serviço;

e) Exija no edital e no contrato que os veículos utilizados para o serviço contratado estejam em conformidade com as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, dentre elas: a pintura da faixa amarela com o ESCOLAR em preto, presença de cintos de segurança e de extintores de incêndio dentro da validade, afixação da autorização do DETRAN/PE na parte interna do veículo;

f) Exija no edital e no contrato que todos os condutores atendam à qualificação prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100135-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

ANTONIO FIGUEIROA DE SIQUEIRA

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA (OAB 32824-PE)

ANTONIO GOMES BEZERRA JUNIOR

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA (OAB 32824-PE)

CICERO COSMO DA SILVA

ADEILTON CONRADO SILVA (OAB 46283-PE)

LUCIANO SILVA BEZERRA (OAB 36482-PE)

ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46292-PE)

DEOMEDES ALVES DE BRITO

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA (OAB 32824-PE)

EDVALDO JOSE DA SILVA

ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (OAB 50937-PE)

ERNESTO LAZARO MAIA

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA (OAB 32824-PE)

HELIO LIMA ARAGAO FILHO

INACIO MARQUES VIEIRA

ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (OAB 50937-PE)

JESSYCA MONICA DE LIMA CAVALCANTI

ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (OAB 50937-PE)

JOAB GOMES DA SILVA

RODRIGO JOSE ARAGAO SILVA (OAB 26459-PE)

JOSE AUGUSTO MAIA JUNIOR

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA (OAB 32824-PE)

JOSÉ BEZERRA DA COSTA

ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (OAB 50937-PE)

JOSE CARLOS DA SILVA

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA (OAB 32824-PE)

JOSE MANOEL DE LIMA

ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (OAB 50937-PE)

JOSE RONALDO PACA

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA (OAB 32824-PE)

JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA

ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (OAB 50937-PE)

MARCILIO RAMOS DA SILVA

MARLOS MELO DA COSTA

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA (OAB 32824-PE)

WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA (OAB 41683-PE)

NAILSON RAMOS DA SILVA

ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (OAB 50937-PE)

RONALDO MELO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 1544 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100135-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 415/2022;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) da contribuição suplementar fixada em lei;

CONSIDERANDO a não publicação, no portal da transparência e na ficha financeira, dos valores recebidos a título de verba de representação pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas, fragilidade no controle e falta de finalidade pública nos gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO a prorrogação contratual irregular dos serviços de aquisição de combustível;

CONSIDERANDO a ausência de controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o descumprimento das Recomendações/Determinações do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a desproporção entre o valor pago aos servidores e aquele pago aos vereadores, desvio de finalidade na concessão do benefício de auxílio-alimentação;

CONSIDERANDO a presença de falhas que, em conjunto, são suficientes para motivar a irregularidade das contas;

José Bezerra da Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Bezerra da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Bezerra da Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Recolher os valores devidos referentes à contribuição patronal suplementar, no montante total de R\$ 8.117,47, com base na Lei Municipal nº 2.591/2016, a qual instituiu o Plano de Amortização do Déficit Atuarial;

- Realizar concurso público para a substituição dos servidores comissionados por servidores concursados, em cumprimento ao inciso II art. 37 da Constituição Federal e ao Acórdão T.C nº 318/18;

- Fazer constar na Ficha Financeira e na Folha de Pagamentos do Portal da Transparência a verba de representação concedida ao Presidente da Câmara de Vereadores;

- Regularizar a Resolução Legislativa nº 004/2006, onde se estabeleça a obrigatoriedade da comprovação das despesas com diárias através de Notas Fiscais e/ou documentos congêneres. Em se tratando de participação em eventos, prever a apresentação de certificado de inscrição e participação, bem assim a ementa do curso ou programação do evento realizado e a lista de presença ou outro documento que comprove a frequência do participante;

- Aperfeiçoar os mecanismos de controle da cota de combustíveis dos parlamentares, onde seja possível: (1) identificar o responsável pelo abastecimento, (2) o veículo abastecido, (3) a data e hora do abastecimento, (4) a quilometragem rodada e (5) o percurso realizado;

- Revisar a Lei nº 1.924/2011 e suas atualizações, a fim de melhor detalhar as atribuições e definir os percentuais de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos e de livre nomeação;

- Abster-se de prorrogar contratos relativos a contratação de serviços de fornecimento de combustíveis;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100529-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

FLAVIA CECILIA DE MELO RIBAS

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

GIULIANA LINS CAVALCANTI

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1545 / 2023

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes os requisitos indispensáveis à expedição da tutela de urgência pleiteada no âmbito desta Casa, ficam afastados os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100529-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna (e-AUD nº 17216, doc. 01) da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), ingressa com supedâneo no art. 2º, inciso XIII e art. 103, inciso VIII, da Lei 12.600/2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/20214, que solicitou a anulação da Concorrência nº 014/2022 cujo objeto é a “*Contratação dos Serviços de Limpeza Urbana e Destino Final de Resíduos do Município do Ipojuca*”;

CONSIDERANDO o teor das contrarrazões (doc. 15) e do complemento (doc. 35), apresentadas pelos servidores da Prefeitura Municipal de Ipojuca;

CONSIDERANDO que as falhas formais remanescentes, após a apresentação das contrarrazões, podem ser alvos de retificações quantitativas e qualitativas a dispensar emissão de Medida Cautelar, considerando o grande vulto e a importância do objeto;

CONSIDERANDO que outras licitações sem a exigência de comprovação de qualificação técnica glosada pela auditoria contaram com o mesmo número de participantes, não configurando no caso concreto a restrição de competitividade;

CONSIDERANDO as peculiaridades quanto a limpeza da faixa de praias, a justificar uma maior qualificação técnica quanto a este item pela relevância econômica e também pela necessidade de cuidado com o ecossistema, em harmonia com o desenvolvimento sustentável defendido pela Nova Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO que após as análises efetuadas, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, não restaram comprovadas falhas ou irregularidades com força para justificar a suspensão do certame e

CONSIDERANDO, portanto, que estando ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a medida cautelar pleiteada não encontra respaldo no caput do art. 18 da Lei nº 12.600/2004, e no caput do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100828-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

HARLEY SOUZA TAVARES

JOSE EDINELSON LINS DE MELO

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1547 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100828-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a análise da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS; CONSIDERANDO a plausibilidade das falhas apontadas pela equipe técnica; CONSIDERANDO, entretanto, a publicação do Aviso de Adiantamento *sine die* do pregão eletrônico sob análise, afastando-se, assim, o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar; CONSIDERANDO a inexistência de fatos modificadores das circunstâncias que ensejaram o indeferimento do pedido cautelar; CONSIDERANDO ausente pressuposto previsto na Resolução TC nº 155/2021, para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar suscitada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que as ações subsequentes relativas ao procedimento em questão, porventura adotadas pelo órgão licitante, sejam informadas à equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101090-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1549 / 2023

EMBARGO DECLARAÇÃO.
LEGITIMIDADE. INTERESSE



RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O embargo não deve ser conhecido quando inexistentes a legitimidade e o interesse recursal, pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101090-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de legitimidade e de interesse recursal do embargante, nos termos do art. 77, §§3º e 11 da Lei Orgânica deste Tribunal;

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101090-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

EDILSON LUIZ DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1550 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro material, que não estão presentes no caso analisado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101090-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente embargo atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; e

CONSIDERANDO que o embargante não comprovou a existência de erro material, omissão ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101090-0ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

LUCIVANE LIMA DE FREITAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1551 / 2023

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro material, que não estão presentes no caso analisado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101090-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente embargo atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o embargante não comprovou a existência de erro material, omissão ou contradição no Acórdão embargado;

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101090-0ED004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

THIAGO LOPES VIANA COELHO MACEDO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1552 / 2023

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos



casos de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro material, que não estão presentes no caso analisado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101090-0ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Embargo atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno e

CONSIDERANDO que o Embargante não comprovou a existência de erro material, omissão ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100758-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
EDSON FERREIRA DA SILVA
FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA PRIMO
SERGIO MURILO BEZERRA JUNIOR
VITOR BRUNO GOMES DA SILVA GALDINO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1553 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os achados apontados são insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da Auditoria Especial ou a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100758-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Considerando a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da Auditoria Especial ou a aplicação de multa, passíveis de recomendações e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima (Prefeito), Edson Ferreira da Silva (Pregoeiro), Sérgio Murilo Bezerra Junior (Diretor Executivo de Administração), Vitor Bruno Gomes da Silva Galdino (Gestor de contabilidade e execução orçamentária) e Francisco de Assis Bezerra Primo (Diretor Executivo da regulação), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual



gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Documentar adequadamente as demonstrações realizadas nas Provas de Conceito que venham a ser realizadas nas contratações do Município de Limoeiro e elaborar documentação que permita demonstrar outros aspectos da POC, como: ata da fase de instalação, configuração, parametrização e customização; ata diária das fases de demonstração e de avaliação técnica, informando os testes que foram submetidos à avaliação no decorrer do dia, consignando as ocorrências e as inconsistências observadas na realização dos testes, quer sejam funcionais ou não funcionais; se possível, viabilizar a filmagem das demonstrações realizadas; relatório de conclusão, integrado pelas atas da fase de instalação, configuração, parametrização e customização e atas diárias das fases de demonstração e de avaliação técnica. (item 2.1.2);

2. Nas licitações, conceder prazo compatível para apresentação das propostas, de acordo com a complexidade do objeto, deixando de se ater ao prazo mínimo previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002. (item 2.2.1);

3. Diante de incertezas que envolvam critérios e atestados, realizar diligências efetivas para comprovar a habilitação das empresas, visando aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (item 2.1.1);

4. Em caso de previsão de Prova de Conceito em processo licitatório, estabelecer roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação e, conseqüentemente, da proposta do licitante. (item 2.1.2) e

5. Em caso de Prova de Conceito em licitação, designar os membros da Comissão Avaliadora, garantindo que foram reunidos todos os conhecimentos técnicos necessários para a eficácia da avaliação. (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100185-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

FLAVIANA MARIA DA SILVA MELO BEZERRA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

GIANCARLA DE SANTANA COUTO RANGEL PESSOA E MELO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

GIORGE DO CARMO BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS

JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA

SERGIO LUIZ VIEIRA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1554 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100185-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos apresentados, e o Parecer Ministerial nº 0240/2023, da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria não maculam irremediavelmente as contas, entretanto, ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

FLAVIANA MARIA DA SILVA MELO BEZERRA:

CONSIDERANDO que os achados da auditoria quanto aos valores não recolhidos ao RGPS já foram objeto de



deliberação no Processo de Contas de Governo TCE-PE nº 18100691-1;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FLAVIANA MARIA DA SILVA MELO BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2017

Giancarla de Santana Couto Rangel Pessoa e Melo:

CONSIDERANDO que os achados da auditoria quanto aos valores não recolhidos ao RGPS já foram objeto de deliberação no Processo de Contas de Governo TCE-PE nº 18100691-1;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Giancarla de Santana Couto Rangel Pessoa e Melo, relativas ao exercício financeiro de 2017

George do Carmo Bezerra:

CONSIDERANDO que os achados da auditoria quanto aos valores não recolhidos ao RGPS já foram objeto de deliberação no Processo de Contas de Governo TCE-PE nº 18100691-1;

CONSIDERANDO que, relativamente à proposta da auditoria de ressarcimento ao erário municipal dos valores relativos aos encargos financeiros gerados pelo descumprimento das obrigações fiscais, tal providência não se coaduna com a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal de Contas para não punir justamente os gestores que, em busca de sanar o problema, formalizaram para o município a obrigação de pagar os respectivos encargos financeiros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) George do Carmo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017

SERGIO LUIZ VIEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SERGIO LUIZ VIEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para os documentos exigidos na prestação de contas, conforme o disposto na Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que disciplina a prestação de contas anual de gestão (item 2.1.1)
2. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo a adimplência do Município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
3. Implantar e manter atualizados os procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar, conforme disposto na Resolução TC nº 156 /2021;
4. Observar os prazos estabelecidos no art. 5º da Resolução TC 24/2016 para a alimentação do sistema LICON.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100754-1



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência de Desenvolvimento Econômico de Igarassu

INTERESSADOS:

RICARDO MARCIO PORTO DE BARROS GOES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1555 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº26/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100754-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, e nos termos da RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, no entanto, que quando da intimação ocorrida em 05/06/2023, o gestor já havia sido exonerado do cargo de Presidente do órgão desde 05/04/2023.

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

RICARDO MARCIO PORTO DE BARROS GOES

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência de Desenvolvimento Econômico de Igarassu, ou quem vier a

sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES relativos aos exercícios 2022 e 2023.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Atos de Pessoal:

a. Para ciência da presente deliberação e acompanhamento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100229-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

ELAINE CRISTINA ALMEIDA MELO

FABIANA DAMO BERNART

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GRUPO INOVE

FERNANDO JOSE CAVALCANTI PADILHA DE MELO (OAB 41100-PE)

GUILHERME BARBOSA DE CARVALHO

JOAO PAULO TAVARES DE LIMA

JOAQUIM FERREIRA DE MELO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)



JOSENILDO LOPES DINIZ
ROSANIA DOS SANTOS
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1556 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100229-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os argumentos da Defesa não foram suficientes para afastar o apontamento de subcontratação irregular dos serviços contratados por meio da Dispensa nº 036/2020;

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas no tocante a contratação de rede privada para a complementação dos serviços de saúde, notadamente credenciamento com limitação temporal, renovação contratual irregular e ausência de designação de fiscal do contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
FABIANA DAMO BERNART

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) FABIANA DAMO BERNART, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos pra-

zos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao armazenamento de medicamentos de acordo com as boas práticas em serviços de saúde;
2. Observar a previsão constante da Resolução TC nº 82/2020 no que diz respeito aos prazos para alimentação do módulo LICON;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

12.09.2023

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM**

06/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157899-0

PEDIDO DE RESCISÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO**

INTERESSADO: Sr. CLAYTON RESENDE NUNES

**ADVOGADO: DR. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 26.433**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1496/2023

**PEDIDO DE RESCISÃO. NO-
VOS DOCUMENTOS. COM-
PROVAÇÃO DA EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS. POSSIBIL-
IDADE.**

É possível alterar a decisão originária quando a superveniência de novos documentos forem suficientes para comprovar a execução dos serviços.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157899-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 945/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303106-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o art. 83 da Lei nº 12.600/2004, que estabelece a legitimidade, o prazo e requisitos necessários para a interposição do Pedido de Rescisão; CONSIDERANDO que os novos documentos acostados foram suficientes para comprovar a execução dos serviços de aterro com areia em camadas de até 40 cm de altura

na obra de execução do Parque de Ponte dos Carvalhos no montante de R\$ 153.404,04; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 405/2022, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar o dispositivo da Deliberação originária e o débito de R\$ 153.404,04 imputado ao Sr. Clayton Resende Nunes, de forma solidária com a empresa CSF - Construtora da Silva e Filho LTDA, referentes à execução dos serviços de “aterro com areia em camadas de até 40 cm de altura” na obra de execução do Parque de Ponte dos Carvalhos, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 11 de setembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
06/09/2023**

PROCESSO TCE-PE Nº 19100231-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Serrita**

INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS



ACÓRDÃO Nº 1497 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. ARGUMENTAÇÕES. MANTER IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO.

1. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade grave quando não comprovada a adoção de medidas voltadas à redução da despesa em foco;
2. É irregularidade grave o repasse e /ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;
3. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100231-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 492/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que não foram afastadas as irregularidades, quanto à Responsabilidade Fiscal e Gestão Previdenciária;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Parecer Prévio, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 19100231-8. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - EXERCÍCIO DE 2018).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1RO005

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1498 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplICE das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos; **CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1RO010
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

IVALDO GUIMARAES XAVIER

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1499 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1RO010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplICE das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos; **CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

cia, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100155-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

LEONARDO XAVIER MARTINS

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1500 / 2023

TEMAS ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. As contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, podem ser julgadas pela regularidade, com ressalvas.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observân-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100155-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os valores não repassados ao RGPS de R\$ 1.340.714,42, referente à parte patronal, e R\$ 288.487,09, referente à contribuição retida dos servidores, são equivalentes a, respectivamente, 87,26% e 49,29% do total, consistindo em irregularidade de caráter impactante, merecendo a devida repreensão por parte desta Corte;

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade, que entendo relevante, verificada no exercício e que, de acordo com vários precedentes desta Corte, não contamina por completo as contas anuais do gestor;

CONSIDERANDO que as demais falhas que permaneceram não são suficientes para macular as contas anuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** recomendando à Câmara Municipal de Inajá a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ensejador do prejuízo reputado;
2. Manutenção do juízo pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;
3. Provimento parcial do recurso.

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

ABS LOCACOES

VICTOR MELO DA SILVA (OAB 57606-PE)

ANDERSON BARBOSA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1501 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EMBASEM O CÁLCULO DA INTEGRALIDADE DO DANO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO.

1. As razões recursais têm o condão de excluir o montante de dano ao erário imputado à empresa na deliberação recorrida, tendo em vista que esta não logrou demonstrar, integralmente, a não prestação de serviços ou o sobrepreço

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a apresentação de boletins de medição, atestando a prestação de serviços, sem que tenha havido a sua desqualificação por elementos probatórios suficientes, aptos a caracterizar a integral ocorrência do dano ao erário imputado na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO a necessidade de caracterização incontroversa deste dano para a atribuição de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, não funcionando os robustos elementos indiciários de irregularidades, extraíveis dos autos, como pressuposto suficiente à imposição,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir o débito imposto solidariamente à empresa ABS Locações Ltda. e aos Srs. Dameão Marcelo Rodrigues de Magalhães, Francisco Romonilson Mariano de Moura, Maria Elenice Torres da Cruz e Rômulo César Pereira de Carvalho, mantendo-se o juízo pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial e pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1RO011

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

KECYA DE OLIVEIRA PIRES CARVALHO

MG EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

BIANCA SILVA SANTOS (OAB 59988-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1502 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EMBASEM O CÁLCULO DA INTEGRALIDADE DO DANO AO ERÁRIO. REDUÇÃO.

1. As razões recursais têm o condão de reduzir o montante de dano ao erário imputado na deliberação recorrida, tendo em vista que esta não logrou demonstrar, integralmente, a não prestação de serviços ou o sobrepreço ensejador do prejuízo integral reputado;
2. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1RO011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº12.600/2004);

CONSIDERANDO a apresentação de boletins de medição, atestando a prestação de serviços, sem que tenha havido a sua desqualificação por elementos probatórios suficientes, aptos a caracterizar a integral ocorrência do dano ao erário imputado na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO a necessidade de caracterização incontroversa deste dano para a atribuição de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, não funcionando os robustos elementos indiciários de irregularidades, extraíveis dos autos, como pressuposto suficiente à imposição,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a imputação de débito solidário à empresa MG EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES (Kécya de Oliveira Pires Carvalho Eireli) e aos Srs. Francisco Romonilson Mariano de Moura, Maria Elenice Torres da Cruz e Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz para o montante de **R\$34.416,00**, mantendo-se o juízo pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial e pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100241-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ACÓRDÃO Nº 1503 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES RAZOÁVEIS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a modificação do julgado originário quando o Recorrente apresentar alegações plausíveis com o arcabouço fático delineado nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100241-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1, da Lei nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais e

CONSIDERANDO que as alegações do Recorrente em conjunto com o arcabouço fático são razoáveis e suficientes para reformar a decisão vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com vistas a alterar o julgamento exarado no Acórdão T.C. nº 361/2022 para regular, com ressalvas.

Presentes durante o julgamento do processo:

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1504 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EMBASEM O CÁLCULO DA INTEGRALIDADE DO DANO AO ERÁRIO. REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AOS GESTORES.

1. As razões recursais têm o condão de reduzir o montante



- de dano ao erário imputado na deliberação recorrida, tendo em vista que esta não logrou demonstrar, integralmente, a não prestação de serviços ou o sobrepreço ensejador do prejuízo integral reputado;
2. Presentes os pressupostos para a aplicação de penalidade aos gestores inculcados;
3. Redução do montante da penalidade para as participações de menor relevância, em atendimento à proporcionalidade;
4. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO a apresentação de boletins de medição, atestando a prestação de serviços, sem que tenha havido a sua desqualificação por elementos probatórios suficientes, aptos a caracterizar a integral ocorrência do dano ao erário imputado na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que, para parcela do dano atribuído solidariamente aos recorrentes e à empresa Kécya de Oliveira Pires Carvalho Eireli, restou inequívoca a ocorrência de sobrepreço, impondo-se a manutenção deste montante enquanto ressarcimento ao erário devido;

CONSIDERANDO a subsunção das condutas dos agentes públicos inculcados ao que dispõe o art. 73 da LOTCE/PE, remanescendo hígido o nexo de penalização exigido à aplicação de multa;

CONSIDERANDO a participação de menor importância dos membros da equipe de apoio dos pregões elaborados, a exigir a desclassificação da sua conduta ao que dispõe o art. 73, I, da LOTCE/PE, reduzindo-se o montante para o percentual mínimo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir a imputação de débito solidário à empresa MG EMPREENDIMENTOS E LOCA-COES (Kécya de Oliveira Pires Carvalho Eireli) e aos Srs. Francisco Romonilson Mariano de Moura, Maria Elenice Torres da Cruz e Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz ao montante de R\$34.416,00, e desclassificar a multa aplicada aos Srs. Edna Souza Ferreira,IVALDO GUIMARÃES XAVIER, José Leôncio de Moura Terto, para o percentual de 5% do limite insculpido no *caput* do art. 73, I, da LOTCE/PE, perfazendo o montante individual de R\$ 4.591,50.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1505 / 2023



RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE
DAS MESMAS RAZÕES
RECURSAIS PELOS MES-
MOS INTERESSADOS, SUB-
SUMINDO-SE À DISPOSI-
ÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA
LOTCE/PE. NÃO CONHECI-
MENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1RO012

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

DANILO DA SILVA ANDRADE

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1506 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE
DAS MESMAS RAZÕES
RECURSAIS PELOS MES-
MOS INTERESSADOS, SUB-
SUMINDO-SE À DISPOSI-
ÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA
LOTCE/PE. NÃO CONHECI-
MENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1RO012, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

DAMEAO MARCELO RODRIGUES DE MAGALHAES

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1507 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplICE das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos; **CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1RO006

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

EDNA SOUSA LACERDA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1508 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos e

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100217-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

LUCIANO WENNER RODRIGUES LIMA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

CRISTIANO PIMENTEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1509 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser desprovido quando as razões recursais são insuficientes para modificar a deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100217-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

Considerando que as alegações recursais são insuficientes para motivar a alteração da deliberação recorrida; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100282-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:



TECON SUAPE S/A
JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (OAB 07489-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ACÓRDÃO Nº 1510 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100282-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 131/2021;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as conclusões e as determinações exaradas no Acórdão T.C. nº 761/19;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1RO007

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

JOSE LEONSIO DE MOURA TERTO

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1511 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos e

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,



Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1RO009
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

ROMUALDO DE CARVALHO FALCAO
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1512 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos e

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100281-1RO008
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

ANTONIO DOMINGOS SANTANA FILHO
CONSTRUTORA BARBOZA
SAULO JOSE ALBUQUERQUE LIMA (OAB 39968-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



ACÓRDÃO Nº 1513 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EMBASEM O CÁLCULO DA INTEGRALIDADE DO DANO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO.

1. As razões recursais têm o condão de excluir o montante de dano ao erário imputado à empresa na deliberação recorrida, tendo em vista que esta não logrou demonstrar, integralmente, a não prestação de serviços ou o sobrepreço ensejador do prejuízo reputado;
2. Manutenção do juízo pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;
3. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100281-1RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO a apresentação de boletins de medição, atestando a prestação de serviços, sem que tenha havido a sua desqualificação por elementos probatórios suficientes, aptos a caracterizar a integral ocorrência do dano ao erário imputado na deliberação recorrida e

CONSIDERANDO a necessidade de caracterização incontroversa deste dano para a atribuição de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, não funcionando os robustos elementos indiciários de irregularidades, extraíveis dos autos, como pressuposto suficiente à imposição,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir o débito imputado solidariamente à empresa Construtora Barboza - ME e aos Srs. Dameão Marcelo Rodrigues de Magalhães, Francisco Romonilson Mariano de Moura, Maria Elenice Torres da Cruz e Romulo César Pereira de Carvalho, mantendo-se o juízo pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial e pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100795-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

JULIA FERNANDES DE SOUZA MARTINS

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1514 / 2023

INOBSERVÂNCIA. DILIGÊNCIA. NORMA TÉCNICA. RESPONSABILIDADE.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100795-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da espécie recursal interposta;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 99/2023;

CONSIDERANDO o recebimento de laudos de avaliação destinados a subsidiar processos de locação e desapropriação de imóveis em desconformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), notadamente em relação à imprecisão de mensuração da área construída, à pesquisa de preço de mercado e à inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica;

CONSIDERANDO a inobservância do dever de diligência mínimo da Recorrente, servidora designada para proceder ao recebimento do objeto, de realizar tal procedimento mediante a verificação exclusivamente quanto aos aspectos quantitativos do objeto (ou seja, sem a comprovação da adequação do objeto aos termos contratuais ou a verificação da qualidade), o que viola o art. 73, I, da Lei n.º 8.666/1993;

CONSIDERANDO a omissão do dever da Recorrente, servidora designada para proceder ao recebimento do objeto, de, diante da complexidade do processo de comprovação da adequação do bem ou serviço aos termos contratuais ou a verificação da sua qualidade, submeter eventuais questionamentos técnicos à área técnica/demandante a fim de subsidiar a escorreita tomada de decisão; em vez disso, tomando para si a responsabilidade pela existência de vícios, defeitos ou incorreções no objeto recebido sem tal submissão;

CONSIDERANDO que do descumprimento do dever de diligência mínimo da Recorrente no recebimento dos laudos de avaliação sobrevieram contratações superfaturadas, por terem sido os valores destas referenciados em informações técnicas precárias constantes naqueles instrumentos, notadamente em relação à mensuração da área construída e à pesquisa de preço de mercado e

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela Recorrente não alteram o cenário descrito pela decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM

06/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150880-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADA: CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA

ADVOGADOS: Drs. MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526; E GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - OAB/PE Nº 34.577

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1515/2023

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATACIONES DIRETAS INDEVIDAS POR INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS QUE PROVAM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DO DÉBITO.

Quando o Recorrente apresentar documentos idôneos



capazes de comprovar a contraprestação de serviços, o débito deve ser afastado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150880-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.175/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050802-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 341/2023; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no correspondente Regimento Interno; e, CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou documentação idônea capaz de afastar a imputação de dano ao erário, mantendo-se as demais irregularidades e danos aos cofres municipais configurados no Processo original, Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir o débito imputado à Recorrente, mantendo-se os demais termos da Deliberação.

Recife, 11 de setembro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 06/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324767-8
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

INTERESSADA: TÂNIA DE PAULA SILVA FONSECA COSTA

ADVOGADOS: DR. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667, DR. RONALDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO – OAB/PE Nº 42.389

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1516/2023

PROCESSO. ATO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO. NULIDADE.

Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324767-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.149/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053761-0) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** e consequente **desconstituição do Acórdão T.C. nº 1.149/2023**, e determinar no sentido de que os autos do processo de Pedido de Rescisão TCE-PE nº 2053761-0 retornem ao gabinete do Relator, para renovação dos devidos atos processuais.

Recife, 11 de setembro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves



Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador-Geral em exercício

Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador-Geral em exercício

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 06/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159511-2
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: HILÁRIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCE-
LOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1517/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159511-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1608/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924048-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas na decisão recorrida,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 11 de setembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 06/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151217-6
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ABREU E LIMA
INTERESSADO: FLÁVIO VIEIRA GADÊLHA ALBU-
QUERQUE
ADVOGADOS: : DR. LEUCIO DE LEMOS FILHO –
OAB/PE: 05.807, DR. MAURO CÉSAR LOUREIRO
PASTICK – OAB/PE: 27.541, DR. RAFAEL LEAL
BOTELHO PACHECO MEIRA – OAB/PE: 50.274
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1518/2023

**RECURSO ORDINÁRIO. AU-
DITORIA ESPECIAL. CON-
TRATAÇÕES DIRETAS
INDEVIDAS POR INEXIGI-
BILIDADES DE LICITAÇÃO.
DOCUMENTOS QUE COM-
PROVAM A REALIZAÇÃO
DE DESPESAS. PARECER
MPCO.**

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos idôneos capazes de comprovar a realização de despesas, a imputação de débito deve ser afastada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151217-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1175/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050802-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 340/2023;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no correspondente Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente apresentou documentação idônea capaz de afastar a imputação de débito, permanecendo as demais irregularidades,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para exclusão do débito no valor de R\$ 288.623,04, imputado ao Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque. A exclusão se estende ao débito imputado solidariamente à Sra. Cristiane de Azevedo Moneta Meira e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal.

Recife, 11 de setembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1509279-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMDEJA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CARLOS AFONSO ZAIDAM FILHO, DAVID BARBOSA IMPERIANO, JORGE CAVALCANTI DE MENDONÇA E SILVA, LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., MILTON LEÔNIO DA SILVA JÚNIOR, MRG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA. E

TERCÍLIA VILA NOVA SODRÉ DA MOTA.

ADVOGADOS: DRS: LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA – OAB/PA Nº 17.155; MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786; MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1519/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509279-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1572/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0720010-9), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preenchidos os requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO em parte o Parecer nº 109/2023 do Ministério Público de Contas e

CONSIDERANDO que, em relação à irregularidade sobre despesas por serviços não executados, deve permanecer o acórdão recorrido com base nas peculiaridades do caso, e não na tese de que o percentual de 10% fixado na jurisprudência para hipóteses de superfaturamento seria aplicável às despesas indevidas, conforme exposto no Parecer do MPCO,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para esclarecer que, em relação à irregularidade sobre despesas por serviços não executados, deve permanecer o acórdão recorrido com base nas peculiaridades do caso, e não na tese de que o percentual de 10% fixado na jurisprudência para hipóteses de superfaturamento seria aplicável às despesas indevidas, conforme exposto no Parecer do MPCO, mantendo os termos do acórdão recorrido.

Recife, 11 de setembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto



Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador-Geral em exercício

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325097-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GARANHUNS INTERESSADA: WILZA ALEXANDRA
DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO

ADVOGADO: DR. HENRIQUE FIGUEIRA VIDON -
OAB/PE Nº 32.773

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1520/2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DOS MOTIVOS. INTERESSE PÚBLICO. ASPECTOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE.

A demonstração de que a contratação por tempo determinado foi para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com a demonstração dos motivos que levaram a Administração a contratar, além do cumprimento dos demais aspectos legais exigidos para tal espécie de admissão no serviço público, reclama o julgamento do Tribunal de Contas pela legalidade dos atos admissionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325097-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1067/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320054-6), **ACORDAM**, à

unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o exercício de 2021, quando ocorreram as contratações em tela, foi o primeiro da gestão eleita no pleito de 2020;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram em período pandêmico do COVID-19, caracterizado como de calamidade pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 173/20 (LC 173/20), de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em seu artigo 8º, inciso V, estabeleceu a proibição de realização de concurso público até 31/12/2021;

CONSIDERANDO que a quantidade de professores efetivos no município era insuficiente para atender à demanda da rede pública de ensino local;

CONSIDERANDO que as contratações foram para a área da educação, considerada de elevada importância para o bem estar social, não devendo sofrer solução de continuidade;

CONSIDERANDO que os demais aspectos analisados por este órgão de controle externo nas admissões ora em tela, inclusive a realização de prévio processo seletivo e limites da DTP, foram considerados regulares;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a ausência de fundamentação fática e jurídica para as contratações temporárias, única irregularidade que fundamentou o julgamento pela ilegalidade das admissões por tempo determinado realizadas pela Prefeitura de Garanhuns no exercício de 2021, objeto da análise deste processo, pode ser afastada e

CONSIDERANDO que as glosas deste TCE quanto às contratações realizadas nos exercícios de 2019 e de 2020 (pela gestão anterior), no contexto destes autos, pode ser mitigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar o Acórdão TC nº 1067/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 2320054-6, para julgar legais as 185 contratações temporárias relacionadas no Anexo Único daquele *decisum*,



excluindo a multa aplicada em desfavor da Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, ora Recorrente.

Recife, 11 de setembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

MEDEIROS ALVES DE ARAUJO, ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA, ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, ANDRÉA COSTA DE ARRUDA, CESAR ANTÔNIO DOS SANTOS BARBOSA, CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES, ELIAS GOMES DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, GESSYANNE VALE PAULINO, JEANE DE ALBUQUERQUE NAZARIO, JOSÉ ALVENTINO LIMA FILHO, JULIANA RODRIGUES CABRAL, LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES, MARIELZA NEVES TEIXEIRA, MIRELLA MARJORIE ENÉAS DE NAZARÉ, NOVA MENTE CULTURAL LTDA., REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR, THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES, THIAGO CHAVES DE SOUZA LEÃO, ZULEICA MARIA TAVARES DE BRITO LEITÃO
ADVOGADOS: FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB: 40133PE, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE - OAB: 21409PE, JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA - OAB: 16823PE, VALMIR ROCHA CAV-ALCANTE JÚNIOR - OAB: 35058PE

ACÓRDÃO Nº 1521 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 17100337-8, ACORDAM, POR MAIORIA, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

Parte(s):

ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO, ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA, ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, ANDRÉA COSTA DE ARRUDA, CESAR ANTÔNIO DOS SANTOS BARBOSA, CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES, ELIAS GOMES DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, GESSYANNE VALE PAULINO, JEANE DE ALBUQUERQUE NAZARIO, JOSÉ ALVENTINO LIMA FILHO, JULIANA RODRIGUES CABRAL, LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES, MARIELZA NEVES TEIXEIRA, MIRELLA MARJORIE ENÉAS DE NAZARÉ, NOVA MENTE CUL-

13.09.2023

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30.08.2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100337-8

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ADRIANA CRISTINA



TURAL LTDA., REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR, THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES, THIAGO CHAVES DE SOUZA LEÃO, ZULEICA MARIA TAVARES DE BRITO LEITÃO
ADVOGADOS: FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB: 40133PE, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE - OAB: 21409PE, JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA - OAB: 16823PE, VALMIR ROCHA CAV-ALCANTE JÚNIOR - OAB: 35058PE

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Em deliberar pelo seguinte:

Considerando o que dita a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público”;

Considerando que, em sede de julgamento recente do MS 25.888/DF, o STF deliberou pela compatibilidade da referida súmula com a Constituição Federal vigente;

Considerando que, no caso concreto, não se vislumbra na Lei Municipal 394/2010 violação patente a dispositivo constitucional taxativo, nem a precedentes da Corte Constitucional;

Considerando que não há inconstitucionalidade evidente em lei municipal que estabelece prazo para as contratações temporárias no âmbito municipal, a exemplo do que ocorre com a Lei 8.745/93 no âmbito da administração federal;

Pelo não afastamento, no caso concreto, da aplicação da Lei Municipal 394/2010 do município do Jaboatão dos Guararapes.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício
Conselheira Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício
O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICA DESIGNADO PARA LAVRAR O PRESENTE ACÓRDÃO

15.09.2023

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100515-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1525 / 2023

CONTAS IRREGULARES. CONTRATAÇÃO. GESTOR RESPONSÁVEL. VALORES SUPERESTIMADOS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.

1. Enseja o julgamento pela irregularidade das contas do gestor responsável pela contratação de serviços por valores superestimados, cabendo-lhe ressarcir o dano causado ao Erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100515-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não obtiveram êxito em afastar ou mitigar as irregularidades cujas respon-



sabilizações lhe foram atribuídas pela Câmara julgadora; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. 922/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 19100515-0, da modalidade Auditoria Especial, com as alterações trazidas por meio dos Acórdãos T.C. nº 1331/2022 e nº 1333/2022, prolatados, respectivamente, nos autos dos Processos TCE-PE nº 19100515-0ED001 e nº 19100515-0ED005).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100263-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

IVSON LAPA MARQUES DA SILVA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1526 / 2023

SUBVENÇÃO SOCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESARCIMENTO.

1. Constitui dever de todo aquele que receber verba decorrente de subvenção comprovar a execução do objeto subvencionado, sob pena de restituição total da quantia repassada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100263-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão TC n.º 1.990/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC n.º 17100263-5.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1527 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o artigo 81 da LOTCE, que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração, as quais comprovam a omissão da análise do argumento trazido pelo Recorrente referente ao ponto 2.1.8;

CONSIDERANDO o princípio da economia processual;

CONSIDERANDO não haver dano ao erário e

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o Acórdão nº 1.033/2022 (Processo TC nº 20100232-2 - Prefeitura Municipal de Pombos - exercício de 2019), julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira, com a aplicação da multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no inciso I, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE), mantendo todos os outros termos do Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100583-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:



FLAVIO DE AZEVEDO MOTA
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS
(OAB 47980-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1528 / 2023

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. SINGULARIDADE RECURSAL. NÃO CONHECER.
1. Não se deve conhecer de recurso se o mesmo recorrente já ofereceu expediente de igual natureza em data anterior, uma vez que se operou a preclusão consumativa, em face do princípio da singularidade recursal. [Acórdão TCU 845 /2007-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO].
2. Não conhecer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100583-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a COTA MPCO Nº 101/2023;

CONSIDERANDO que não deve ser admitido recurso se o mesmo recorrente já ofereceu expediente de igual natureza, em face do princípio da singularidade recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente expressamente formulou pedido de desistência, haja vista ter manejado, na mesma data, um outro recurso ordinário, que se encontra pendente de julgamento (Processo TCE-PE nº 19100583-6RO006) e

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo

Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100583-6RO003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ZELMA DE FATIMA CHAVES PESSOA

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1530 / 2023

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. SINGULARIDADE RECURSAL.. NÃO CONHECER.

1. Não se deve conhecer de recurso se o mesmo recorrente já ofereceu expediente de igual natureza em data



anterior, uma vez que se operou a preclusão consumativa, em face do princípio da singularidade recursal. [Acórdão TCU 845/2007-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO]
2. Não conhecer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100583-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO A COTA MPCO Nº 100/2023;

CONSIDERANDO que não deve ser admitido recurso se o mesmo recorrente já ofereceu expediente de igual natureza, em face do princípio da singularidade recursal;

CONSIDERANDO que a recorrente expressamente formulou pedido de desistência, haja vista ter manejado, na mesma data, um outro recurso ordinário, que se encontra pendente de julgamento (Processo TCE-PE nº 19100583-6RO009) e

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2ED005

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

JOSE CORREIA DE SOUZA NETO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1531 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PONTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada contém obscuridade ou contradição e, ainda, se omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o artigo 81 da LOTCE, que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO o §2º do artigo 132-D do Regimento



Interno deste Tribunal de Contas, que versa sobre a não obrigatoriedade de rebater ou responder, explicitamente, todos os documentos das partes;

CONSIDERANDO, quanto ao ponto 2.1.3, do presente embargo, tal matéria não preenche os requisitos necessários para serem analisados na presente oportunidade, devendo ser utilizado o instrumento recursal adequado;

CONSIDERANDO as alegações contidas no Embargo de Declaração, sobre o item 2.1.8, as quais comprovam a omissão da análise do argumento trazido pelo Embargante;

CONSIDERANDO o princípio da economia processual; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 577/2023, que julgou improcedente o recurso ordinário TC nº 20100232-2RO006.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100038-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

RICARDO FERRAZ

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO
WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB 25464-PE)
BRENO BARROS DE AGUIAR (OAB 52660-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1532 / 2023

ATO DE GESTÃO. GLOSA. MULTA. ART. 73 DA LOTCE-PE. HIPÓTESES. SUBSUNÇÃO. VALOR ARBITRADO. LIMITE MÍNIMO. JUSTIFICATIVA. NECESSÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Ato de gestão glosado por este Tribunal de Contas e subsumido a alguma das hipóteses elencadas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE pode ensejar, a juízo do órgão julgador, aplicação de multa em desfavor do seu responsável, cujo valor arbitrado, quando no limite legal mínimo estabelecido para a hipótese, dispensa justificativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100038-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na sua tentativa de afastar ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o Acórdão TC nº 1111/2023;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº



1111/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 20100038-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100319-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1533 / 2023

APORTES FINANCEIROS AO RPPS INSTITUÍDOS POR LEI LOCAL. SUSPENSÃO POR MEIO DE DECRETO. EXTRAPOLAÇÃO DO PER-

MISSIVO LEGAL. MULTA. SANÇÃO ADEQUADA.

1. Merece reprimenda a edição de decreto executivo cuja motivação não está incluída em permissivo legal; tendo o chefe do executivo extrapolado do seu poder, deixando de submeter a matéria ao devido processo legislativo

2. O artigo 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a imputação de multa, ainda que dissociada de dano efetivo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100319-3R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a satisfação dos requisitos de admissibilidade;

Considerando que as razões recursais não infirmam os fundamentos do aresto atacado;

Considerando que a Lei Municipal nº 3.828/2013 instituiu o aporte mensal de capital em favor do regime próprio de previdência social, para auxiliar no equacionamento do déficit atuarial e com exigibilidade por tempo indeterminado;

Considerando que a autorização de edição de decreto do executivo preconizada no artigo 5º da Lei Municipal nº 4.116/2015 prende-se ou pressupõe a necessidade de ajuste à reavaliação atuarial anual, tendo o ora recorrente se valido de fundamento diverso, a saber: a crise financeira experimentada pelo município. Hipótese essa que, não abrangida naquele permissivo legal, deveria ter ensejado projeto de lei, submetido ao devido processo legislativo;

Considerando que o artigo 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a imputação de multa, ainda que dissociada de dano efetivo ao erário; não merecendo reparo o acórdão que repreendeu a conduta do chefe do executivo; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324840-3
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA
INTERESSADO: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS
ADVOGADO: DR. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1537/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324840-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1146/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2323469-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);
CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;
CONSIDERANDO que a ausência de distinção entre a situação dos autos e precedentes não vinculativos não consiste em omissão sanável mediante embargos de declaração e
CONSIDERANDO que não houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade apontados pelo embargante, Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº. 1146/2023.

Recife, 14 de setembro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213063-9
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ



INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1538/2023

**R E C U R S O .
C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S .
F U N D A M E N T A Ç Ã O .
S E L E Ç Ã O P Ú B L I C A . L I M I T E
P R U D E N C I A L D A D E S P E S A
C O M P E S S O A L**

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do art. 22 da LRF.

4. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as

irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213063-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 304/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056196-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 287/2023 (Doc. 03) que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas e

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as graves irregularidades de contratações temporárias sem respeito à Constituição da República e legislação infraconstitucional,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 13/09/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159248-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO
DE SANTO AGOSTINHO**

INTERESSADO: OSVIR GUIMARÃES THOMAZ –



PROCURADOR- GERAL DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ADVOGADOS: DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, DR. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1540/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159248-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1735/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051055-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER**, por não ter sido atendido o prazo para interposição disposto no artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Recife, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324419-7
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO: DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1542/2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL E MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar o juízo firmado pelo descumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão celebrado;
2. Adequação e proporcionalidade da multa aplicada;
3. Não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão vergastado em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324419-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0975/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215783-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o descumprimento de parte das obrigações firmadas pelo Termo de Ajuste de Gestão, a sub-



sumir a conduta da contraente à previsão constante do art. 19 da Resolução TC nº 02/2015

CONSIDERANDO a adequação e proporcionalidade da multa aplicada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 975/2023.

Recife, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

5ª SESSÃO ESPECIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100524-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Governo do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais na saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração do magistério, assim

como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento.

2. O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. As recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, restando apenas algumas desconformidades passíveis de ajustes.

4. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é pelo encaminhamento para aprovação.

Decidiu, à unanimidade, o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Especial realizada em 13/09/2023,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 33) e os Esclarecimentos do Governo do Estado de Pernambuco (doc. 44), bem com a Nota Técnica (doc. 61);

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2019 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;



CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e que os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que foram observados os limites de endividamento e de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício de 2019;

CONSIDERANDO que, além do atendimento a outros limites, houve a observância dos limites constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 198, § 2º, e 212, *caput*, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que as recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, mas que ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, consignados no Relatório de Auditoria e que devem ser objeto de novas recomendações;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71, inciso I, e 75; na Constituição Estadual, artigo 30, inciso I, e na Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) artigos 2º, inciso I, e 24;

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Informar, quando da edição de créditos especiais, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos

e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados, bem como a definição de serem prioritários ou não.

2. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam os produtos que possam ser agregados.

3. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à Administração Estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado, assim como oferecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos.

4. Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do Anexo de Metas Fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.

5. Incluir a quantificação das metas físicas, passíveis de mensuração, nas ações previstas na LOA.

6. Publicar todos os programas beneficiados com renúncia de receita de ICMS na LDO, bem como dar transparência a tais valores no Portal de Transparência do Governo de Pernambuco.

7. Não aplicar tratamento orçamentário às transferências meramente financeiras realizadas entre UGs estaduais submetidas ao Orçamento Fiscal, a exemplo das efetuadas pela SAD para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente a extinta COHAB.

8. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados pelo estado (exclusive fatos extraorçamentários) que se revelem concluídos até o final do exercício, inscrevendo-a em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de seu pagamento até o encerramento do exercício. Deixar para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não concluídos até então (bens/serviços pendentes de recebimento).

9. Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB.

10. Direcionar esforços para melhor distribuir leitos e equipamentos hospitalares nas regiões de saúde do



Estado de Pernambuco e visando cumprir, no que tange à quantidade de equipamentos, os valores de referência dos “Parâmetros SUS”.

11. Oferecer capacitação aos policiais que trabalham em delegacias comuns localizadas em municípios que ainda não dispõem de delegacias especializadas para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

12. Criar indicadores de avaliação no Plano Estadual de Segurança Pública de Pernambuco com definição de meta, a fim de que se possa monitorar e reduzir o número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

13. Observar a renovação tempestiva da titulação das Organizações Sociais de Saúde, bem como das Organizações Sociais das demais áreas, como requisito para realização de repasses financeiros, evitando expedição de decretos de renovação com efeitos retroativos.

14. Incluir no Portal de Transparência documentos que comprovem a participação da população na construção do planejamento e plano de governo, no caso de sua ocorrência.

15. Divulgar no Portal de Transparência informações detalhadas acerca das obras públicas, conforme estabelece o art. 8º, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 7º, § 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 38.787/12 da Lei de Acesso à Informação.

16. Aprimorar a acessibilidade das informações no Portal de Transparência e no Portal dos Dados Abertos para as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

17. Exigir das Organizações Sociais de Saúde e das Organizações Sociais e demais áreas contratadas pelo estado a observância do princípio da transparência pública, conforme Lei de Acesso à Informação, no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, as informações exigidas no artigo 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e no artigo 36 do Decreto Estadual nº 38.787/2012.

18. Criar um grupo de trabalho para rever todo o arcabouço normativo relacionado ao programa de jornada extra de segurança e aos plantões extraordinários, convidando o controle externo para participar das discussões, principalmente nas questões remuneratórias e na sua contabilização.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do

processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16.09.2023

**31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 13/09/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324253-0

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: CARLOS FREDERICO FONSECA COSTA

**ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA –
OAB/PE Nº 30.667**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1546/2023

AGRAVO. PEDIDO DE RESCISÃO. REFORMADA A DECISÃO AGRAVADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Exercida a retratação pela Vice-Presidência desta Corte de Contas, modificando a decisão agravada, há perda superveniente do objeto recursal.



2. Recurso julgado prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324253-0, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO T.C. Nº 016/2023 DA VICE-PRESIDÊNCIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004); CONSIDERANDO a perda superveniente do objeto recursal com a publicação da decisão retrativa pela Vice-Presidência em 12.09.2023; CONSIDERANDO que a perda de objeto enseja a descontinuidade do processo e consequente arquivamento, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno deste TCE, Em **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **ARQUIVAR**, por perda de objeto.

Recife, 15 de setembro de 2023
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 13/09/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320072-8
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
ADVOGADA: DRA. GIOVANA ANDREA GOMES FER-**

REIRA – PROCURADORA- GERAL ADJUNTA - OAB/PE Nº 00.983

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1548/2023

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTOS NOVOS.

É cabível propositura de Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas, ou ainda, que tenha havido erro de cálculo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320072-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6124/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2212353-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fundamentos contidos na Nota Técnica de Esclarecimentos elaborada pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE (doc.16); CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão; CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 132-D, §3º, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE); CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria que embasou a Decisão Monocrática nº 6124/2022 (Processo TCE-PE nº 2212353-2) incorreu em erro ao afirmar que a interessada não possuía condições para se aposentar pelas regras de transição da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/1998, Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para que seja reformada a **Decisão Monocrática nº 6124/2022**



(Processo TCE-PE nº 2212353-2), para dar o registro à aposentação da servidora Dione de Lima Santos, nos exatos termos da Portaria da Fundação da Criança e do Adolescente - Fundac nº 042/2005.

Recife, 15 de setembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávia Tenório de Almeida -
Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral